

VOTO Nº 258/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.920492/2023-05

Expediente nº **0675873/23-1**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Ad referendum - solicitação de conversão de cessão em requisição do servidor LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA, pleiteada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de conversão de cessão em requisição do servidor LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA, matrícula Siape nº 1366861, pleiteada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A solicitação foi feita por meio do Ofício SEI Nº 62044/2023/MGI (SEI 2444616).

2. O servidor já se encontra cedido ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ocupando o cargo comissionado de Coordenador-Geral de Remuneração e Benefício, da Diretoria de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho- SEGRT, código CCE 1.13, desta Pasta, com base na competência contida na Portaria MGI nº 572, de 8 de março de 2023, publicada no DOU de 9 de março de 2023, e mediante a Portaria Anvisa nº 368, de 25 de abril de 2023, publicada no DOU de 26 de abril de 2023.

3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na

entidade de origem.

§ 1º **A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.**

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. **A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.**

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

5. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

6. No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme o art. 11, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e o art. 6º, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021.

7. No que diz respeito ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), há que se observar ainda o que dispõe o art. 56 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como o dispositivo legal por ela invocado, qual seja, o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995:

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

a) da Fazenda;

b) das Cidades;

c) da Cultura;

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

f) do Esporte;

g) da Igualdade Racial;

h) das Mulheres;

i) da Pesca e Aquicultura;

j) de Portos e Aeroportos;

k) dos Povos Indígenas;

l) da Previdência Social;

m) do Turismo;

n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) do Planejamento e Orçamento; e

p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Lei nº 9.007, de 1995:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

8. Observa-se que à requisição em tela, por expressa determinação contida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 acima transcrita, devem ser aplicadas as normas que regem a requisição para a Presidência da República, razão pela qual, apesar de ter sido efetuada com identificação nominal do servidor, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, de 2021.

9. Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal; e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

10. Observa-se, pois, que o servidor teve a conversão da cessão em requisição, sem descontinuidade, configurando, dessa forma, a hipótese de dispensa de novo ato de requisição, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

11. Por tal razão, a GGPEs assegura a possibilidade de aprovação da requisição, sem necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente, para sua efetivação, a comunicação formal da anuência da Anvisa, pelo Diretor-Presidente, ao novo órgão requisitante do servidor, conforme minuta de Ofício anexa (SEI 2459051). Ademais, considerando que a servidor já se encontra em exercício em outro órgão, entende-se também dispensada a manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor na Anvisa.

12. De todo modo, ainda que dispensada a publicação de novo ato (portaria) de cessão ou requisição, a GGPEs afirma que remanesce a necessidade de aprovação da requisição em tela pela Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência, tendo em vista suas competências regimentais.

13. Contudo, em razão da recente publicação da Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023 (DOU de 22/2/2023), que deu nova redação à Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, em especial os §§ 2º e 3º do art. 8º-A, que dispõem, respectivamente, que "o processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada" e que "o processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos", a GGPEs sugeriu a pronta expedição de Ofício de autorização de requisição, e posterior submissão à DICOL para referendar a movimentação do servidor.

VOTO

14. Diante do exposto, considerando o caráter **irrecusável** do pleito, o prazo disposto na Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023, bem como os subsídios da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, APROVO, em caráter *ad referendum*, a requisição do servidor Luis Guilherme de Souza Peçanha, para fins de conversão de cessão em requisição, com dispensa de novo ato, conforme disposição em normativos afetos.

15. Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa de modo a referendar a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 04/07/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2459822** e o código



CRC 087F04F3.

Referência: Processo nº 25351.920492/2023-05

SEI nº 2459822